



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1365/2023

Processo Número: **27386/2023** | Data do Protocolo: 11/09/2023 16:02:53

Autoria: Rui Alves

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial, às autoridades policiais na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300031003900300032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial, às autoridades policiais na ocorrência em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares, deverão, no prazo máximo de 36 (Trinta e seis) horas, comunicar às autoridades policiais todo e qualquer evento ocorrido em suas dependências que caracterize prática de constrangimento público ou qualquer conduta que configure discriminação em função da cor.

Artigo 2º - A comunicação de que trata o artigo 1º desta lei conterà os elementos mínimos para compreensão e avaliação da autoridade policial sobre os fatos, tais como o evento ocorrido, as suas circunstâncias, a identificação da vítima, possíveis agressores e como a identificação de eventuais testemunhas.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos deverão expor placas informando o que é o crime do racismo e injúria racial, com as penas conforme expresso no Código Penal, na sua entrada, nos locais de pagamento e consumo como também nos banheiros, todas afixadas em local de fácil visualização e percepção.

Parágrafo Único – Os funcionários dos estabelecimentos receberão treinamento específico para identificar e administrar a conduta discriminatória.

Artigo 4º - O descumprimento da comunicação a que se refere esta lei implicará na abertura de procedimento para cassação de funcionamento do estabelecimento, bem como na responsabilização civil e penal dos respectivos responsáveis.

Artigo 5º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá decreto para edição de normas regulamentadoras desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O combate ao racismo estrutural, em nosso País, assim como a discriminação contra a pessoa, a violência física, o assédio moral e a intolerância em razão de raça, 'deve ser constante, e na busca incessante de se aprimorar a legislação para que se evite qualquer dessas condutas.

Infelizmente, temos assistido a cada dia a prática criminoso de preconceito, violência e racismo contra pessoas em supermercados, redes de atacadistas e outros estabelecimentos comerciais, cujos profissionais que atuam na segurança têm se mostrado totalmente despreparados para uma abordagem humanista e respeitosa para com as pessoas que adentram naqueles locais, fato marcante, recentemente acontecido, em um Atacadista, onde seguranças obrigaram um homem a se despir em uma ilegal revista, para averiguação de suposto furto, humilhando-o e desonrando-o sem qualquer justificativa.

Comidas frequentes de injúrias onde o infrator utiliza de adjetivos como macacos, ou mesmo gestos imitando o animal, nos causam repudia e revolta, rebaixando e denegrindo a vítima, que por vezes se sente acuada por não conhecer seus direitos, ou mesmo temerosa de defender e ser ela considerada a infratora.

Destacamos o caso em que uma mulher agrediu um motoboy com uma guia de coleira, em notícias





veiculadas são relatados que esta suspeita de agressão, chicoteava o entregador negro nas costas. O relato da vítima é impressionante **“Ela me tratou como se eu fosse escravo. Só que ela está esquecendo que o tempo da escravidão já acabou há muitos anos...”**.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/04/10/mulher-e-acusada-de-lesao-corporal-e-injuria-em-sao-conrado-como-se-eu-fosse-escravo-diz-entregador-atingido-nas-costas-por-coleira.ghtml>

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa dar celeridade para que as autoridades policiais iniciem a investigação dessas arbitrariedades, determinando que os estabelecimentos comuniquem os fatos no prazo de máximo de 36 horas, como também instalar placas informativas para que o agredido conheça seus direitos e possa se defender diante de diversas atrocidades.

Diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física, moral e psicológica das pessoas, justifica-se a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Rui Alves - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003200320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Rui Alves** em 11/09/2023 15:44

Checksum: **92B82E6724E7205586CA1D46F9FDC2292B945FCD3DD139BB8BEA8C6842331605**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003200320039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.